SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001801-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro
Requerente: JULIANA CRISTINI PEREIRA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Vistos.

JULIANA CRISTINI PEREIRA pediu a condenação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 17 de setembro de 2010.

Citada, a ré contestou o pedido, argüindo carência de ação, ausência de documentos essenciais, prescrição e inexistência de incapacidade funcional.

Manifestou-se o autor.

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição de carência de ação, mas relegou para ulterior exame o tema da prescrição.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

O acidente aconteceu em 17 de setembro de 2010.

O perito judicial, embora com texto que poderia oferecer alguma dificuldade de interpretação, reconheceu a existência de modesta incapacidade funcional, de 2,5%. Disse não haver incapacidade laborativa decorrente do acidente (fls. 151), mas afirmou a existência de *mínimas sequelas funcionais*. Tanto que identificou anquilose de um tornozelo, em 10%, e quantificou a perda em 2,5% (fls. 152). A indenização devida seria de R\$ 337,50.

A lesão já estava consolidada e de conhecimento da autora em 18 de novembro de 2010, pelo menos, pois data de exame com a constatação da fratura (v. Laudo, fls. 151). Mas era de difícil constatação, tanto que o próprio perito judicial mostrou-se de certa forma contraditório, não reconhecendo a existência de incapacidade laborativa, mas reconhecendo uma incapacidade funcional discreta. E a indenização se dá em função da incapacidade funcional, não necessariamente incapacitante para o trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência a respeito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.
- 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.
- 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.
- 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

A correção monetária incide desde a data do evento danoso.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT.

INDENIZAÇÃO.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.

543-C DO CPC.

- 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
- 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
- 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
- 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
- 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
- 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

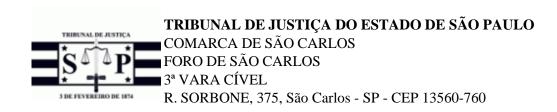
(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 337,50, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

A autora pediu indenização pelo valor total e obteve êxito em parte; sequer ressalvou a hipótese de fixação de quantia inferior, consoante a conclusão pericial. Decaiu em parte do pedido, tanto qualitativa quanto quantitativamente. Por isso, cada parte responderá pelos honorários de seu advogado e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.050/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de julho de 2015.



Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA